



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 715 /2015

148ª SESSÃO ORDINÁRIA de 17.9.2015

PROCESSO Nº 1/0420/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201021890-8

RECORRENTE: LINE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL ELETROMECAÂNICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: PAULO S. C. CORDEIRO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DOCUMENTO EMITIDO COM NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRAS SAÍDAS, SEM DESTAQUE DO ICMS. EXISTÊNCIA DE NF-e ANTERIOR, MENCIONADA NA NF DECLARADA INIDÔNEA, GRAFADA COM O IMPOSTO ESTADUAL, CUJO VALOR, OBJETO E DESTINATÁRIO, ETC., SÃO OS MESMOS EM AMBAS. 1. As irregularidades evidenciadas no relato da infração, não acometem o documento do vício de inidoneidade, a teor das normas de regência. 2. Violação das regras indicadas na peça de lançamento, não materializada. 3. Ilícito fiscal não caracterizado. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. 5. Modificada a decisão condenatória de 1ª instância. 6. Auto de infração julgado improcedente, por motivo diverso do indicado no parecer da Assessoria Processual Tributária, que consigna a mesma decisão, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e nº 107, emitida pela autuada, representada pelo DANFE anexo à peça de lançamento, foi declarada inidônea, tendo em vista constar, na natureza da operação outras saídas, entretanto, carente de destaque do ICMS, fato que teria infringido os artigos 1º, 2º, 16 I “b”, 21 II “c” de III do Decreto nº 24.569/97, artigo 7º § 1º e § 1º-A inciso I do artigo 40 e § 2º do Convênio SN/70, situação que ensejou a cobrança do ICMS respectivo, assim como multa da ordem de 30% do valor da operação, posto que indicada a penalidade prevista na alínea “a” do inciso I do artigo nº 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003.

Processo nº 1/0420/2011 AT nº 2/201021890-8 - Relator: Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

Nas informações complementares, acrescenta o autuante, que nas vendas para entrega futura a nota fiscal de venda efetiva deve ser emitida sem destaque no ICMS e as de simples remessa com essa providência, fatos que corroboram a inidoneidade do documento fiscal objeto da autuação, de acordo com o ordenamento inserto nas regras precitadas.

Em sede de impugnação, a autuada contesta o feito fiscal sob o argumento que na nota fiscal considerada inidônea consta todos os elementos identificadores da operação, cuja emissão servia simplesmente para acompanhar o transporte do bem, objeto de financiamento inclusive e que o autuante ignorou a existência de documento emitido previamente, no qual o imposto fora destacado e se refere ao mesmo bem.

Protesta contra a apreensão da mercadoria, com esteio na Súmula nº 323 do STF, que veda tal hipótese, assim como da multa aplicada, por entender de efeito confiscatório, o que teria caracterizado excesso de exação, temas acerca dos quais colaciona jurisprudência, para o final pugnar pela insubsistência do feito fiscal.

A julgadora singular, fundamenta seu arrazoado, essencialmente, nas disposições dos §§ 3º e 4º do artigo 60 do Decreto nº 24.569/97, oportunidade que admite a inconsistência nos documentos envolvidos nas operações, contudo, assevera que insuficiente para torná-lo inidôneo, termos em que decido pela improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou contrária ao julgamento singular, sob o entendimento que as notas fiscais que instruem os autos não se prestam a validar a operação, haja vista a incorreção nos CFOPs, posto que aparenta tratar-se de uma venda para entrega futura, mas no DANFE 107 está descrito outras saídas, sem destaque do ICMS, conduta em desacordo com as regras do CTN inclusive, além das demais normas pertinentes, em especial os ditames do artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, que conceitua mercadoria em situação fiscal irregular, com violação específica do inciso III do artigo 131 do referido diploma normativo, que versa acerca da infração decorrente de declarações inexatas, termos em que conhece do reexame necessário com vistas a que seja dado provimento, para modificar a decisão condenatória de procedência proferida em primeira instância e que se julgue procedente o feito fiscal, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O tema da autuação (documento fiscal declarado inidôneo) é matéria que permeia a legislação tributária em nível nacional, desde os idos de 1970, a teor do § 1º e incisos do artigo 7º do Convênio ICMS S/N, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu regramento geral relativo a documentos fiscais, hipótese que, por evidente, deve ser assimilada pelos entes federados detentores do poder de instituir tributos que exijam a emissão dos aludidos instrumentos de controle, regra que, no âmbito local, está disciplinada literalmente na dicção do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), dentre outras disposições dispersas no todo normativo.

O autuante fora induzido a declarar a inidoneidade da NF-e nº 107, com fundamento em aspectos de foro material, à medida que a natureza da operação grafada, reporta-se ao CFOP 6.949 - **Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado**, sem a grafia do ICMS, ainda que acompanhada da NF-e nº 89, do mesmo emitente, em cuja natureza da operação consta o CFOP 6.601 - **Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros**, na qual há destaque do ICMS.

Segundo a ótica do autuante, o fato gerador corre quando da efetiva saída das mercadorias, logo, a conduta da recorrente, nos termos evidenciado, violou o § 2º do artigo 40 do Convênio S.N/70, fato que remete a situação fática ao bojo da previsão inserta no item 3 do § 1º do convênio sobredito, portanto, inidôneo é o documento, haja vista tratar-se de hipótese que não inadmite a aplicação da regra de correção consignada no inciso I do § 1º-A do instrumento normativo em tablado.

Com efeito, assiste razão, em parte, ao agente fiscal, ao vislumbre que extraiu da hipótese concreta, haja vista que os documentos fiscais, a rigor, não guardam estrita compatibilidade com os preceptivos normativos disciplinares da matéria, posto que, do ponto de vista eminentemente prático, tratar-se-ia de uma operação para entrega futura, hipótese em que a nota fiscal de venda efetiva, no caso a NF-e 89, não deveria haver grafia do ICMS, mas somente a NF-e 107 que se prestava a acompanhar o trânsito da mercadoria e, por conseguinte, perfectibilizar o ato jurídico compra e venda, a qual deveria ter sofrido o gravame do imposto, consoante previsão expressa no ordenamento jurídico-tributário de regência da espécie, isso é fático.

Entretantes, em que pese a ocorrência das inobservâncias normativas evidenciadas, impõe analisar quais as efetivas repercussões prejudiciais oriundas dessa conduta, que conduzam à inidoneidade do documento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

Em primeiro plano, urge assinalar que ao exame das notas fiscais em questão, vê-se que ambas descrevem o mesmo objeto, tem o mesmo emitente e destinatário, valores coincidentes, dentre outros requisitos, em especial a cronologia de emissão, com exceção do destaque do imposto, que deveria ter se materializado na segunda e não na primeira delas.

Posto isto, urge consignar que a menção acerca da guarda das exigências e requisitos assente no item 3 do § 1º do Convênio IMS S.N/70, há de ser compreendido dentre daqueles aspectos que, por essência e natureza encerrem vícios factíveis de acarretar repercussões nocivas ao erário estadual.

Nesse cenário, remete à convicção que o desiderato que verte da norma sob comento, não pode cingir-se a meros erros formais, cujo potencial ofensivo não resultem no comprometimento da dinâmica relativa ao cumprimento das obrigações tributárias, de qualquer natureza, deles decorrentes.

No vertente caso, em que a discrepância com as normas disciplinares do tema, cinge-se à grafia do ICMS na nota fiscal de venda, de emissão precedente a da efetiva tradição e a conseqüente entrega do bem, cujo reflexo danoso perceptível, cinge-se à possibilidade de o adquirente credita-se antecipadamente do imposto nela destacado, circunstância que, por esse ângulo de visão, daria ensejo à insuficiência de recolhimento em um ou mais períodos de apuração. Afora esse aspecto, não se vislumbra eventos que espelhem outros reflexos de cunho prejudicial ao erário cerense.

Nessa órbita, impende ressaltar que uma ação fiscal empreendida no trânsito de mercarias, dificilmente se cogita a possibilidade de dispor de elementos convincentes nessa seara, fato que se evidencia à medida que não aventado a título de fundamento da pretensão, notadamente porque, a comprovação da aludida perspectiva enseja o exame de outros instrumentos de prova, notadamente no contexto escritural, por conseguinte, os fatos descritos não denotam a ocorrência de evento que acometa o documento fiscal do vício de inidoneidade.

Ad argumentandum, calha frisar que fundamentação esposada no julgamento singular, gravitou em torno das regras de creditamento consignadas nos §§ 3º e 4º do artigo 60 do Decreto nº 24.569/97, a quem pedimos máxima vênia para dissentir, haja vista que distinto do tema móvel da autuação.

A tese erigida pela Assessoria Processual Tributária, sob o fulcro de a nota



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

fiscal conter declarações inexatas, nos precisos termos capituladas no inciso III do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, com arrimo na qual opinou pela procedência da imputação, margeia cognição semelhante a extraída pelo autuante que, por consequência lógica, padece da mesma debilidade exposta precedentemente, posto que, a situação concreta, não se amolda àquelas hipóteses que imponham reflexos prejudiciais ao acompanhamento e controle do ciclo de tributação a que se submete a mercadoria e o sujeito passivo, pelos motivos exposto no decurso deste voto.

Outro aspecto que se impõe, dado que relevante ao deslinde da questão fática, repousa na constatação que a espécie infracional apontado, não está listado entre as hipóteses consignadas no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, à qual não se extrai o convencimento que permita atribuir-lhe a tipificação conter declarações inexatas, consoante dicação da parte inicial do inciso III do dispositivo supra, ao sentimento que a conduta descrita não apresenta ofensividade ao nível de tornar inidôneo o documento objeto da autuação.

Em arremate, impende aduzir que, por guarda das exigências e requisitos insculpidas no item 3 do § 1º do artigo 7 do Convênio ICMS S.N/70 e conter declarações inexatas, a teor do inciso III do Decreto nº 24.569/97, somente restam caracterizadas mediante demonstração do cometimento de atos que resultem em ocultar ou suprimir informações ou dados, que influenciem no regular cumprimento das obrigações tributárias a qualquer título, ou seja, que ocasionem lesão ao erário, seja de ordem pecuniária ou instrumental no que concerne à formulação dos meios indispensáveis ao fomento das políticas administrativas fazendária.

Enfim, por tudo que restou evidenciado no decurso deste instrumento, demonstrado restou que o evento denunciado a título de móvel da autuação não é causa suficiente à materializar a imputação, termos em que voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento para, por motivo diverso do julgamento singular, decidir pela improcedência do lançamento, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral prolatada em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

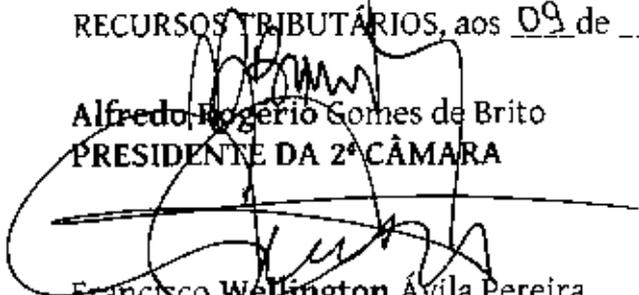
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é



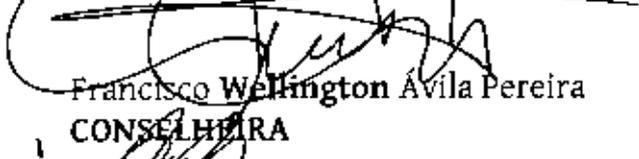
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

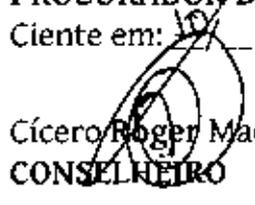
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** LINE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL ELETROMECAÂNICA LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para julgar **improcedente** o feito fiscal, mas por fundamentação diversa a contida no julgamento singular, qual seja, em que pese a grafia do ICMS haver ocorrido na nota fiscal de simples faturamento, quando regulamentarmente, deveria ser no documento da efetiva tradição da mercadoria, não é causa de inidoneidade de documento fiscal, notadamente por ausência de previsão normativa, a teor do disposto nos art. 131 do dec. 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

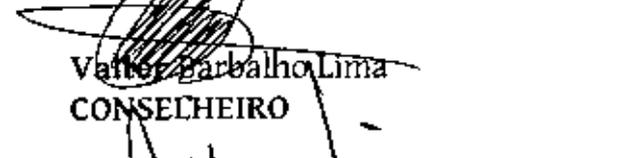
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 09 de 11 de 2015.

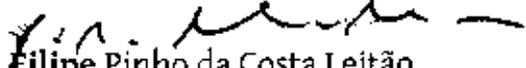

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

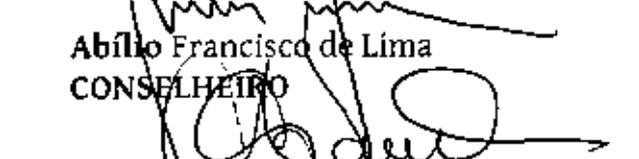
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 10/ 11 2015


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

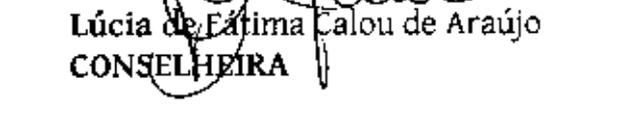

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

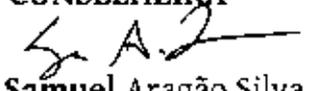

Valtter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO